

Resolução

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Barcarena, Quarta-feira, 7 de junho de 2023

Diário Oficial de Barcarena código ID: OWQYA4V288

RESOLUÇÃO Nº 33/2023-CMDCA

Dispõe sobre condutas vedadas, sanções e procedimentos em relação as regras de campanha, item 8. REGRAS DE CAMPANHA do Edital N° 01/2023 de convocação do processo de escolha em data unificada para membros dos conselhos tutelares de Barcarena-PA, para o quadriênio 2024-2027.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 1.903, de 04 de julho de 1997, modificada pela Lei Municipal nº 2.093 de 17 de junho de 2011 e Lei Municipal n° 2.162 de 22 de abril de 2015 e Lei Municipal nº 2.301 de 06 de abril de 2023.

 ${f CONSIDERANDO}$ o Edital nº01/2023 de convocação do processo de escolha em data unificada para membros dos conselhos tutelares de Barcarena-PA, item 8. REGRAS DE CAMPANHA.

CONSIDERANDO a Resolução nº 231/2023 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 28 de dezembro de 2022, em seu artigo 8º "A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros."

CONSIDERANDO a resolução nº 231/2023 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 28 de dezembro de 2022, em seu artigo 11, § 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha: I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local.

CONSIDERANDO o Edital nº 01/2023, item: 8. REGRAS DE CAMPANHA, "m) Resolução específica do CMDCA versará sobre demais condutas vedadas, sanções e procedimentos em relação as regras de campanha".

CONSIDERANDO o item 6. DA COMISSÃO ESPECIAL, subitem 6.2 do Edital acima mencionado, que dispõe: "A Comissão Especial estimulará e facilitará o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem".

RESOLVE:

- **Art. 1º-**. Divulgar as condutas vedadas, sanções e procedimentos em relação as regras de campanha, item 8. REGRAS DE CAMPANHA do Edital N° 01/2023 de convocação do processo de escolha em data unificada para membros dos conselhos tutelares de Barcarena-PA, para o quadriênio 2024-2027.
- Art. 2º-. A campanha do Processo de Escolha Unificada desenvolver-se-á somente após a publicação do resultado final do Exame de Conhecimento (Quinta Etapa).
- **Art. 3º-**. Os conselheiros tutelares em exercício e os servidores efetivos ou comissionados não serão obrigados a se afastar do cargo que ocupam, caso concorram ao pleito, no entanto não poderão se beneficiar do serviço público para fazer campanha, sob pena de eliminação, se comprovada a denúncia.
- Art. 4º- Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de

pequeno valor.

- Art. 5º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto aos eleitores:
- I) Através de debates, entrevistas, seminários, divulgação em rádios (somente debates e entrevistas), redes sociais e distribuição de panfletos;
- II) É livre a distribuição de panfletos, que deverão conter orientação de descarte sustentável sob pena das cominações administrativas e penais previstas na Lei n^{o} 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, desde que não perturbe a ordem pública ou a particulares e respeitem as dimensões máximas de 7cmX10cm para santinhos e os folders, quando aberto, as dimensões de um papel A4 (29,7cmX21cm).
- III) O material de divulgação das candidaturas não poderá veicular o nome dos patrocinadores, apoiadores, financiadores ou similares:
- IV) Os meios de comunicação que se propuserem a realizar debates terão que formalizar convites a todos os candidatos inscritos e deverá ter a presença de no mínimo 03 (três) candidatos e será supervisionado pelo CMDCA/Barcarena. Ressaltase que antes do início do debate os convites de todos os candidatos deverão ser apresentados com devido recebimento do mesmo.
- V) Os debates deverão ter o regulamento apresentado pelos organizadores a todos os participantes, ao CMDCA/Barcarena e ao Ministério Público com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
- VI) Os debates deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos para exposição e resposta;
- VII) É vedado ao conselheiro tutelar promover campanhas no exercício de sua função;
- VIII) Não será permitido, no prédio onde se der a votação e na distância de até 100m (cem metros) de suas imediações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante durante o horário de votação;
- IX) É vedado ao candidato promover o transporte de eleitores no dia da votação;
- X) As denúncias relativas ao descumprimento das regras do processo de escolha deverão ser formalizadas por escrito apontando com clareza o motivo da denúncia à comissão especial e poderão ser apresentadas por qualquer cidadão no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do fato e encaminhadas para um dos seguintes contatos:

 <u>barcarena@gmail.com</u>, no telefone nº (91) 98862-0604(WhatsApp) ou presencialmente no endereço: CMDCA/CASA

 DOS CONSELHOS Rua Capitão Tomé Serrão nº 457, sala 04, Bairro: Comercial- Barcarena Sede.
- XI) As denúncias serão apuradas pela Comissão Especial e caso confirmadas, resultarão na eliminação do candidato no Certame:
- XII) O prazo permitido a propaganda expirar-se-á às 23h59m do dia 30/09/2023.
- Art. 6º Cada candidato responderá diretamente pelos abusos e pelos excessos que em seu nome, durante a campanha do processo de escolha, sejam cometidos, sendo aplicável, para apuração e enquadramento, a legislação aplicável conforme o caso, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, por qualquer entidade pública ou privada, bem como, por qualquer pessoa que se julgar prejudicada.

- Art. 7º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- Art. 8º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas nome, número, foto do candidato e curriculum vitae.
- Art. 9º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, vedada a constituição de chapas.
- **Parágrafo Único.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- **Art. 10**. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:
- l- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- Il- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

- III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- a) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- b) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI-abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- δ1º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- δ 2º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- l- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.
- δ 3º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- δ 4° É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- δ 5º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da legislação vigente.
- 6 6º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barcarena, 07 de junho de 2023.

RAYLSON CARLOS DA SILVA TAVARES

Presidente do CMDCA Resolução n°12 /2023-CMDCA